



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLORADO - PROJUDI

Travessa Rafaine Pedro, 41 - Centro - Colorado/PR - CEP: 86.690-000 - Fone: (44) 999253007 - Celular: (44) 99925-3007 - E-mail: diarijcolorado@gmail.com

Autos nº. 0003169-20.2021.8.16.0072

Processo: 0003169-20.2021.8.16.0072

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$732,11

Exequente(s): • Município de Colorado/PR

Executado(s): • Espólio de Derisvaldo Alves Menezes representado(a) por MARINA MENEZES

DECISÃO

1) O Município de Colorado informou a celebração de acordo de parcelamento administrativo e requereu a suspensão desta execução fiscal (mov. 210.1). Juntou termo de adesão ao parcelamento, com prazo até 10/12/2026 (mov. 210.2).

É o relato do necessário.

Decido.

2) O parcelamento ativo é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional) e, por consequência, acarreta a suspensão da execução fiscal na qual ele está sendo cobrado.

Tendo sido o parcelamento formalizado antes da data designada para o leilão, inviável a sua realização.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA EXECUTADA, ALÉM DO PARCELAMENTO DO RESTANTE DO VALOR DEVIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E CONSEQUENTEMENTE DO LEILÃO DESIGNADO PELO JUÍZO "A QUO". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AI: 16022323 PR 1602232-3 (Acórdão), Relator: Juíza Angela Maria Machado Costa, Data de Julgamento: 09/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2034 24/05/2017)

Assim exposto, com fulcro no artigo 151, VI do CTN, **determino a suspensão da presente execução fiscal e consequentemente do leilão designado para o dia 09 de JUNHO de 2026.**

3) Saliento, contudo, que o parcelamento do crédito tributário após a constrição de bens para garantia da execução não tem o condão de deconstituir a garantia do juízo realizada enquanto exequível o débito fiscal, razão pela qual mantenho a constrição sobre o bem.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.



ACORDO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A PENHORA REALIZADA ANTERIORMENTE NOS AUTOS. EXCESSO DE PENHORA CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme sólido entendimento jurisprudencial, o parcelamento extrajudicial, ainda que implique na suspensão da exigibilidade do crédito, não autoriza o levantamento das constrações já realizadas. 2. No caso dos autos, há de se manter a penhora sobre veículo de valor suficiente para satisfazer a dívida no caso de descumprimento do parcelamento. 3. Não obstante, configurado o excesso do valor penhorado, impõe-se o levantamento de parte do bloqueio. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-PR - AI: 00397067120208160000 PR 0039706-71.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Angela Maria Machado Costa, Data de Julgamento: 04/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2020)

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

5) Cumpra-se, **com urgência.**

6) Diligências necessárias.

Colorado, 16 de março de 2026.

Vitor Dias Dos Santos Paula

Juiz Substituto

